

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, VINICIUS GONCALVES  
PORTO NASCIMENTO, DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PENÁPOLIS,  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Falência nº 1003739-76.2021.8.26.0438**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** da empresa **SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP.** (“Solar Braúna” ou “Massa Falida”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, nos termos abaixo.

### **I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL**

1. Trata-se de procedimento falimentar instaurado após o insucesso da recuperação judicial anteriormente deferida à empresa SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP. A referida recuperação judicial foi processada e, posteriormente, deferida por sentença prolatada em 03.05.2022, após aprovação do plano de soerguimento – incluindo aditivo – pela maioria dos credores reunidos em Assembleia-Geral, em segunda convocação.
2. Posteriormente, diante do inadimplemento das obrigações assumidas no referido plano, foi determinada, por sentença datada de 22.08.2024, a convolação da recuperação em falência da sociedade empresária.
3. À época da decretação da quebra, o quadro societário era composto pelos sócios Edison Carlos Zacarone e Nelci Pereira Barbosa Lanza, ambos detentores de 50% do capital social da falida.

4. Foram adotadas, desde então, diversas providências processuais, dentre as quais se destacam: a expedição de mandados de lacração do estabelecimento empresarial, o arrolamento de bens, a apresentação da relação de credores e de processos judiciais em curso, bem como a publicação de edital convocando os credores à habilitação administrativa, nos termos do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

5. O Juízo também homologou o laudo de avaliação dos bens arrecadados, aprovou a minuta do edital de alienação dos ativos e fixou a remuneração da Administradora Judicial em 5% sobre o valor arrecadado, tendo em vista tratar-se de despesa indispensável à condução do processo falimentar.

6. Foram efetuadas diligências para localização de ativos pertencentes à Falida, com resultados extraídos de diversos cadastros e instituições, como CNIB, ARISP, Tabelionatos, Bovespa, INFOJUD e instituições financeiras.

7. Em seguida, a Administradora Judicial apresentou a relação nominal de credores e os respectivos valores dos créditos, devidamente atualizados entre a data do pedido de recuperação judicial (16.04.2021) e a decretação da falência (22.08.2024), a qual foi homologada por este D. Juízo, com determinação de publicação de edital nos moldes do artigo 7º, § 2º, da LFR, além da instauração de incidentes de classificação de crédito em autos apartados, atinentes às Fazendas Públicas nas esferas federal, estadual e municipal.

8. Os leilões judiciais foram realizados nos dias 12, 19 e 26 de novembro de 2024, resultando na alienação parcial dos bens arrecadados, com arrecadação de R\$ 17.905,00 (dezessete mil, novecentos e cinco reais), restando, contudo, vinte lotes pendentes de venda. Considerando-se o porte dos bens, majoritariamente máquinas industriais, e a dificuldade de transporte, estes permanecem sob a guarda do leiloeiro judicial no imóvel onde estavam originalmente instalados.

9. Na sequência, foi homologada a minuta de edital referente ao leilão dos ativos remanescentes, com datas já estabelecidas pelo leiloeiro, cuja publicação deverá respeitar o prazo mínimo legal de cinco dias de antecedência, conforme preceitua o artigo 887, §1º, do Código de

Processo Civil.

10. Foram ainda homologadas as arrematações já efetivadas nos três leilões anteriores, autorizando-se a imediata entrega dos bens aos respectivos adquirentes.

## **II. DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS SÓCIOS**

11. Da análise das declarações prestadas do art. 104 da LFR, foi possível constatar que diversos documentos seriam entregues à Pretérita Administradora Judicial em prazos definidos de até 45 (quarenta e cinco) dias (**fls. 7.968/7.991**), pelos sócios da Falida, Srs. Edison Carlos Zacarone e Nelci Pereira Barbosa Lanza, contudo, não há notícias nestes autos acerca de sua efetiva entrega. Assim, **pugna-se** pela intimação da Pretérita Administradora Judicial, Capital Administradora Judicial, por seu representante, para que **informe** se os documentos e informações consignados nos termos de declarações juntados às fls. 7.968/7.991 foram apresentados, já que serão analisados para fins de eventual apuração de responsabilidade.

12. Ademais, em sede de declarações do art. 104 da LFR, foi noticiado pelo sócio da Falida, Sr. Edison Carlos Zacaron acerca da existência de uma empresa de transporte que fazia parte do grupo econômico, qual seja, **ESL Produtos Químicos e Transporte Ltda.**, que não estaria mais em atividade, e seus referidos funcionários em verdade trabalhavam para a Falida, tendo se comprometido a apresentar a referida informação nos autos do processo de falência, no prazo de 15 dias, porém, não há informações no processo desse tema.

13. Em breve consulta administrativa, foi verificado que referida empresa ESL consta como baixada na Receita Federal durante a recuperação da judicial da Falida Solar Braúna:

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NELCI@SOLARBRAUNA.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(18) 3692-1510</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>BAIXADA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/06/2024</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária</b>	

*(Print extraído da consulta de CNPJ junto à Receita Federal)*

14. Assim, de rigor a **intimação do Sr. Edison Carlos Zacarone**, para ratificar referidas informações nos autos processuais sobre a empresa **ESL Produtos Químicos e Transporte Ltda.**, apresentando toda documentação comprobatória de suas alegações, sob as penas da lei.

15. Em prosseguimento, foi informado pelo Sr. Edison que havia um veículo GM Corsa que foi vendido a um ex-funcionário, que não teria realizado a transferência para seu nome, e o veículo ainda constaria em nome da empresa falida, alegando que não logrou êxito em contatar o ex-funcionário.

16. Afirmou o Sr. Edison, ainda, que o caminhão mencionado pela Sra. Nelci Pereira em suas declarações seria de sua propriedade e não da empresa, e teria sido penhorado na Justiça do Trabalho. Diante dos indícios de veículos que possivelmente estão vinculados à massa falida, a Administradora Judicial **requer** seja realizada pesquisa e inclusão de bloqueio via **Renajud** (circulação e transferência) de todos os eventuais veículos localizados em nome da Falida, bem como nova vista para manifestação.

17. Ainda, a sócia da Falida, Sra. Nelci Pereira, informou que uma linha de maquinário ficou em poder de uma ex-funcionária terceirizada, a Sra. Elane Souza Lima, que teria sido desligada da empresa e se recusou a devolver o maquinário, em virtude de falta de pagamento, desse modo, **de rigor a intimação da Sra. Nelci Pereira para que informe a qualificação e endereço da referida funcionária**, para que seja intimada a prestar os esclarecimentos necessários acerca das alegações da maquinário da Falida que teria ficado em sua posse, sob as penas da lei.

### **III. DA SITUAÇÃO DOS BENS ARRECADADOS**

18. Compulsando os autos processuais, foi possível verificar, por meio das buscas realizadas pelos sistemas integrados ao Poder Judiciário, a inexistência de bens imóveis em nome da Falida via Arisp e inexistência de outros bens consultados no CNIB, Bovespa, Infojud, INPI e instituições financeiras (**fls. 2.191/2.193**).

19. Lado outro, houve a arrecadação de bens móveis, os quais foram arrematados em sua

maioria, além da proposta de aquisição dos bens remanescentes conforme se depreende de fls. 8.093/8.102, em relação a qual ainda não houve deliberação judicial.

**20.** Nesse sentido, em relação aos bens remanescentes, constata-se que foram realizadas 3 praças de leilão, sendo que apenas o primeiro leilão foi negativo, o segundo parcialmente positivo com apenas um lance de um bebedouro por R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 50% do valor de avaliação, e no último leilão não houve lances, resultando, portanto, negativo. Assim, tem-se que os ditames da legislação falimentar, atinente à hasta pública foram atendidos, de sorte que foram realizadas três praças, nos termos do art. 142, § 3º-A, da LFR.

**21.** Portanto, considerando a existência de bens remanescente em relação aos quais não houve licitantes em terceira praça e, havendo proposta apresentada nos autos para aquisição dos bens pelo valor total de R\$ 89.720,00 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais), de forma parcelada, sendo entrada de 25% e o restante em 30 parcelas corrigidas pelo índice da poupança, mais a comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor ofertado, a Administradora Judicial não se opõe à homologação da proposta apresentada.

**22.** Contudo, deve-se observar que houve arrematação do lote 30 (bebedouro) por outro licitante em segunda praça (**fls. 8.095/8.100**), e este bem também constou da proposta apresentada à fl. 8.102, de modo que não poderá ser considerado na referida proposta e, nesse sentido, já houve manifestação do leiloeiro apontando referido fato e noticiando que a proponente já está ciente, de modo que a Administradora Judicial nada tem a opor nesse particular.

**23.** Sem prejuízo, a Administradora Judicial requer a homologação da arrematação atinente ao auto de leilão positivo de fl. 8.095, bem como a competente expedição de auto de arrematação e entrega, dada a comprovação do pagamento.

**24.** Por fim, considerando as pesquisas judiciais já realizadas nestes autos, bem como diante da inexistência, neste momento processual, de bens e direitos da massa falida, a Administradora Judicial entende que, após as providências acima quanto aos leilões e propostas indicados, a realização do ativo, ao menos por ora, resta finalizada, ressalvada a possibilidade de eventual identificação de outros bens no curso do presente feito falimentar com a vinda de novas

informações e documentos.

#### **IV. DAS MEDIDAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO**

25. Ao analisar os autos, sucintamente, observa-se que o atual cenário processual se restringe a seguinte situação: **(i)** a verificação de outros bens passíveis de arrecadação; **(ii)** a verificação do saldo em conta judicial; **(iii)** alienação dos ativos remanescentes arrecadados; **(iv)** a consolidação de Quadro Geral de Credores; **(v)** a resolução de outras pendências fáticas e processuais identificadas.

26. Desta forma, **de rigor que o presente feito seja direcionado para consolidação do ativo e posterior fase de pagamento dos credores, com a adoção das medidas para efetivação de rateio dos valores que se encontram depositados em conta judicial e posterior encerramento,** sendo necessária a obtenção do extrato atualizado das contas judiciais para que se tenha ciência quanto ao valor atualizado que poderá ser destinado para pagamento dos credores habilitados.

27. Sem prejuízo, paralelamente, a Administradora Judicial **pugna** pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Quadro Geral de Credores Provisório, com vistas a verificação dos créditos efetivamente habilitados, para conhecimento deste D. Juízo e demais interessados.

#### **V. DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 8.155**

28. Trata-se de ato ordinatório requerendo a manifestação da Administradora Judicial acerca da petição apresentada pelo leiloeiro, Sr. Euclides Maraschi Junior, requerendo a homologação da arrematação do lote 30 (bebedouro inox) pelo Sr. Danilo André Pereira.

29. Assim sendo, a Administradora Judicial **informa** que tratou da questão no presente relatório especificamente no subtópico acima “Da situação dos bens arrecadados”, de modo que reitera inteiramente o sei teor.

#### **VI. DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 8.161**

30. Trata-se de ato ordinatório requerendo a manifestação da Administradora Judicial acerca de

ofício oriundo da Vara do Trabalho de Penápolis, estado de São Paulo, atinente à reclamação trabalhista ajuizada por José Matheus de Moura Barbosa, em que, dentre outros, o D. Juízo Laboral solicitou a reserva de numerários para pagamento de contribuições previdenciárias e custas, além de solicitar seja informado quando do encerramento da falência (**fls. 8.159/8.160**).

31. Assim sendo, inicialmente, no que se refere às reservas trabalhistas, a Administradora Judicial entende que estas estão sujeitas ao procedimento da habilitação dos créditos. Conforme lição de Wilson. S. Campos Batalha, "*os créditos trabalhistas, embora privilegiados, estão sujeitos à habilitação em processo falimentar*" (p. 388), de modo que requer a autorização para oficiar, em resposta, ao D. Juízo solicitante informando acerca da necessidade de se promover a regular habilitação do crédito, na forma prevista na legislação falimentar, notadamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005, por processo distribuído por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018.

## VII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

32. Ante todo o exposto, visando o regular prosseguimento do feito, a Administradora Judicial:

- (i) pugna pela intimação da Pretérita Administradora Judicial, Capital Administradora Judicial, por seu representante, para que informe se os documentos e informações consignados nos termos de declarações juntados às fls. 7.968/7.991 foram apresentados pelos ex-sócios da Falida, consignando que serão analisados oportunamente para fins de eventual apuração de responsabilidade;
- (ii) requer a intimação do Sr. Edison Carlos Zaccarone, para ratificar referidas informações nos autos processuais sobre a empresa ESL Produtos Químicos e Transporte Ltda., apresentando toda documentação comprobatória de suas alegações, sob as penas da lei;

- (iii) **requer** a realização de pesquisa e inclusão de bloqueio via *Renajud* (circulação e transferência) de todos os eventuais veículos localizados em nome da Falida, bem como nova vista para manifestação posteriormente;
- (iv) **pugna** pela intimação da ex-sócia da Falida, Sra. Nelci Pereira, para que informe a qualificação e endereço da ex-funcionária, Sra. Elane Souza Lima, a fim de ser intimada a prestar os esclarecimentos necessários acerca das alegações da linha de maquinário da Falida que teria ficado em sua posse;
- (v) **não se opõe** à homologação da proposta apresentada à fl. 8.102, contudo, deve-se observar que houve arrematação do lote 30 (bebedouro) por outro licitante em segunda praça (fls. 8.095/8.100), e este bem também constou da proposta apresentada à fl. 8.102, de modo que não poderá ser considerado na referida proposta, em consonância com o petitório do leiloeiro de fl. 8.154;
- (vi) **requer** a homologação da arrematação atinente ao auto de leilão positivo de fl. 8.095, bem como a competente expedição de auto de arrematação e entrega, dada a comprovação do pagamento;
- (vii) **requer** seja proferida decisão com força de ofício determinando ao Banco do Brasil que unifique todas as contas judiciais e envie extrato atualizado das referidas contas;
- (viii) **pugna** pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Quadro Geral de Credores Provisório, com vistas a verificação dos créditos efetivamente habilitados, para conhecimento deste D. Juízo e demais interessados;

- (ix) com relação ao ato ordinatório de fl. 8.155, informa que tratou da questão no presente relatório especificamente no subtópico acima “Da situação dos bens arrecadados”, de modo que reitera inteiramente o seu teor; e
- (x) com relação ao ato ordinatório de fl. 8.161, requer a autorização para oficiar, em resposta, ao D. Juízo solicitante informando acerca da necessidade de se promover a regular habilitação do crédito, na forma prevista na legislação falimentar, notadamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005, por processo distribuído por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018.

Termos em que

Pede deferimento.

Penápolis, 15 de abril de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**